



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.004948/2005-13
Recurso nº. : 153.257
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JONY ALVES BRITO JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.553

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Ano-calendário: 1999.

IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONY ALVES BRITO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.004948/2005-13
Acórdão nº : 106-16.553

Recurso nº : 153.257
Recorrente : JONY ALVES BRITO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, em decorrência da revisão do lançamento efetuado com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda.

Das verificações realizadas resultou a diminuição do imposto de renda a restituir de R\$17620,69 (apurado pelo contribuinte) para R\$5658,64.

A alteração promovida decorreu da majoração de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Consta do Demonstrativo das Infrações que o contribuinte recebeu rendimentos em decorrência de ação trabalhista movida contra o Jornal do Brasil, deduzindo a totalidade dos honorários advocatícios e despesas periciais dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Contudo considerando que apenas 30% da verba recebida é tributável, o mesmo percentual deveria ser observado em relação aos honorários advocatícios e despesas periciais para fins de dedução do valor dos rendimentos, o que ocasionou majoração destes.

A ciência do auto de infração deu-se por via postal em 02/06/2005.

O contribuinte, ora recorrente, apresentou defesa administrativa, alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

1) preliminarmente argüi a nulidade do lançamento por decurso do prazo decadencial para efetivação do lançamento de ofício. Alega que pela aplicação do artigo 173, do Código Tributário Nacional, combinado com o parágrafo único deste mesmo dispositivo, a Administração Tributária somente poderia efetuar o lançamento até 30.04.2005. Tendo em vista que a notificação do lançamento deu-se em junho de 2005, requer a declaração de nulidade do ato, por inobservância do prazo decadencial. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.004948/2005-13
Acórdão nº : 106-16.553

2) no mérito argui a arbitrariedade do lançamento, visto inexistir norma que limite os encargos com a advogados e peritos, não tendo a autoridade fiscal sequer citado o dispositivo legal que permite a sua dedução. Transcreve o artigo 56 e parágrafo único do RIR/99, observando que a norma não estabelece qualquer critério de proporcionalidade;

3) ressalta que não se trata de isenção, pois segundo a norma de regência, o valor sequer faz parte da base de cálculo, ou seja, não se cogita do nascimento do crédito tributário quanto à parcela correspondente às despesas com ação judicial necessária ao recebimento de verbas trabalhistas;

4) menciona que pelo fato do artigo 56, do RIR/99 estar inserido no capítulo dos rendimentos tributáveis e o próprio texto legal menciona rendimentos sobre os quais incide o imposto, não podendo se admitir que as despesas com ação judicial possam ser excluídos dos rendimentos isentos.

5) a defesa alega ainda que o autuante teria adotado dois critérios no lançamento, pois impediu a dedução integral das despesas com ação judicial e não alterou o valor do rendimento isento e não tributável, o que resultou num acréscimo patrimonial inverídico de R\$47.546,89, correspondente a 70% das despesas com ação judicial;

6) requer, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, o cancelamento do auto de infração para restabelecimento do direito à restituição integral apurada originalmente na DIRPF/2000, correspondente ao valor original de R\$17620,69.

A DRJ não acolheu a preliminar de decadência do direito, por entender que o lançamento de ofício sujeita-se unicamente à regra do inciso I, do artigo 173, visto que, sendo o lançamento atividade privativa da Administração Pública, não pode comportar a interpretação de que a declaração de ajuste, obrigação atribuída por lei ao sujeito passivo, constitui-se em medida preparatória indispensável ao lançamento.

Para a DRJ, a regra do parágrafo único invocada só se aplicaria ao caso se a intimação a que alude a recorrente – ou na ausência dessa medida, a própria ciência do lançamento – que poderia ser reputada como a medida preparatória de que trata o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.004948/2005-13
Acórdão nº : 106-16.553

dispositivo legal, tivesse ocorrido antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, hipótese em que se anteciparia o início do prazo decadencial e tal fato não ocorreu, segundo entendimento da DRJ.

Assim, a DRJ entende que impõem-se a aplicação da regra contida no inciso I, do artigo 173. Neste sentido, tendo o contribuinte apresentado tempestivamente a declaração de ajuste do ano-calendário de 1999 em 18/04/2000, o termo inicial para contagem do prazo decadencial seria o primeiro dia útil do exercício seguinte ao da apresentação da declaração, ou seja, 01/01/2001 e o termo final recairia em 31/12/2005. Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 02/06/2005, não há que se falar em decadência.

Quanto ao mérito, a impugnate, ora recorrente, entende que faria jus à redução total das despesas incorridas para obtenção dos rendimentos na determinação da base de cálculo do imposto devido na sua declaração. Assim, reduziu do valor tributável recebido (30% do valor total, já que 70% do valor eram verbas de natureza indenizatória, portanto isentas do IRPF) a totalidade de tais despesas.

A DRJ entendeu procedente o lançamento e citou os dispositivos legais e infra-legais constantes, respectivamente, nos artigos 12, da Lei nº 7713/1988 e 56, do Decreto 3000/1999, os quais determinam que poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte. Desta forma, para a DRJ, a redução das despesas estaria vinculada à sua necessidade para percepção dos rendimentos, bem como a terem sido arcadas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, se os rendimentos tributáveis correspondem à 30% do total dos rendimentos recebidos, a DRJ concluiu que as despesas necessárias para sua percepção correspondem à 30% das despesas incorridas para a obtenção total do rendimento percebido. A proporcionalidade adotada visou unicamente a determinar a base de incidência do imposto, que se traduz na totalidade dos rendimentos tributáveis, diminuídas das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.004948/2005-13
Acórdão nº : 106-16.553

Inconformado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou recurso administrativo, onde reiterou as alegações da defesa, reiterando que as despesas com honorários advocatícios deveriam ser integralmente deduzidas para fins de apuração do Imposto de renda sobre os valores efetivamente tributáveis, já que o artigo 12, da Lei nº 7713/1988, não faz restrições às deduções de despesas.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.004948/2005-13
Acórdão nº : 106-16.553

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Acato a preliminar de nulidade alegada pelo contribuinte, por entender que o lançamento tributário ter sido efetivado em momento que já teria sido contemplado pela decadência.

Entendo que o imposto sobre a renda de pessoa física trata-se de um tributo sujeito a lançamento por homologação e, nesse sentido, sujeita-se à regra contida no artigo 150, § 4º, cujo teor é o abaixo transcrito:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Desta forma, pelo fato do IRPF sujeita-se a este tipo de lançamento, sendo que há outorga ao contribuinte de função que, originariamente, caberia à administração pública. Assim, soma-se a atividade do responsável tributário, além do recolhimento da quantia devida, a apuração e discriminação do débito, facultando-se à autoridade fiscal a posterior averiguação desta correta apuração, dentro do prazo estipulado. Em não havendo homologação expressa dentro do prazo de 5 (cinco anos) a contar do fato gerador, considera-se homologado tacitamente o lançamento, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.004948/2005-13
Acórdão nº : 106-16.553

Uma vez homologado, extinto está o crédito tributário, como bem ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho, conforme abaixo transcrito: *A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato implemento das prestações tributárias de determinando contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico Um certifica a quitação; outro certifica a dívida..* (Paulo de Barros Carvalho *in* Curso de Direito Tributário, 10º ed., Saraiva, p.286)

Neste mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreendem das ementas abaixo transcritas:

IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso provido.” (Ac. 1º CC 106-13222)

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal, o seu acolhimento deverá ser obstado, caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei nº. 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual.

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.” (Ac.CSRF/01-04.803)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13807.004948/2005-13
Acórdão nº : 106-16.553

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal o seu acolhimento deverá ser obstado caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando o lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, neste caso, 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir desta data, para efetuar o lançamento.” (Ac. CSRF/01-04.782).

Assim, tendo em vista que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, não resta dúvida de que no caso ora analisado, não assistia mais às autoridades fiscais o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário, com relação ao ano-calendário de 1999 em junho de 2005.

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de acolher a preliminar de nulidade e declarar decaído o direito do fisco em efetuar o presente lançamento de ofício, tendo em vista já ter se operado a homologação do lançamento tributário em 31/12/2004.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007. 


LUMY MIYANO MIZUKAWA